



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 196/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO Nº: 1/261/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817218

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREA LOTEAMENTO E POUSADA LTDA

AUTUANTE: DIEGO SMITH CHUVA

MATRÍCULA: 497714-1-X

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

1. Acusação fiscal de omissão de informações em arquivos eletrônicos identificada após análise da documentação, da escrituração fiscal digital (EFD) do período fiscalizado e das informações prestadas pela autuada.

2. Infringência do artigo 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017;

3. Ao deixar de escriturar as notas fiscais indicadas pela fiscalização a recorrente acabou por omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, por força do art. 112 do CTN, o julgador singular procedeu com o reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017;

4. Crédito tributário extinto em razão da adesão ao Refis nos termos da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021.

5. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Palavras chaves: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Cuida-se o presente feito do Auto de Infração nº. 1/201817218, lavrado em face da pessoa jurídica PREA LOTEAMENTO E POUSADA LTDA, em virtude, segundo relato da acusação, por deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: **multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;**

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação foi considerado infringido, durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2015, o artigo 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, o que resultou na multa de 10% sobre o valor da operação, totalizando R\$ 75.200,65 (setenta e cinco mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal relata, em síntese, que após análise da documentação da escrituração fiscal digital (EFD) do período fiscalizado e das informações prestadas pela autuada, constatou-se que esta deixou de escriturar 250 notas fiscais eletrônicas cujo montante perfaz a quantia de R\$ 752.006,60 (setecentos e cinquenta e dois mil e seis reais e sessenta centavos).

Tempestivamente, em 07/12/2018, a empresa apresentou impugnação administrativa, na qual sustenta que:

- a) A atividade preponderante da autuada é hotelaria, sob o CNAE principal 5510-8/01 – Hotéis, de forma que a maior parte de seu faturamento advém dessa atividade, sendo a atividade de restaurante e similares secundária;
- b) A maior parte dos alimentos e bebidas estão fornecidos no valor da diária de modo que não há incidência do ICMS. Além disso, muitos estão sujeitos à substituição tributária;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- c) Uma vez que o ICMS relativo às notas fiscais foi devidamente recolhido não houve prejuízo para o Estado;
- d) A necessidade da realização da Perícia com base no art. 37 na Constituição Federal e princípios da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto nº 25.468/99;
- e) Que deve haver o reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, uma vez que todas as Notas Fiscais foram devidamente escrituradas.
- f) Que a multa aplicada é desproporcional. Desse modo, não está cumprindo sua finalidade social de induzir o contribuinte a cumprir suas obrigações, mas tendo um caráter de arrecadação e confiscatório desproporcional.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Isso porque, a autuada se limitou a afirmar que escriturou toda a documentação fiscal, no entanto, não apresentou nenhuma comprovação de sua alegação.

Em relação a penalidade, optou pelo reenquadramento, uma vez que também seria cabível a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/1996, o qual representa aplicação da norma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, inciso IV do CTN.

Por se tratar de decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi submetido ao Reexame Necessário nos termos do disposto no art. 104, §§ 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014.

Intimada da decisão de 1ª Instância, a autuada procedeu com o recolhimento do crédito com os benefícios do REFIS, Lei nº 17.771/2021, consoante fl. 50.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 37/2022, o qual opina por conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para procedência do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Ante à adesão ao Refis, salienta a parecerista que no caso de ser aceito tal entendimento, deve-se proceder às modificações necessárias a adequar à nova situação nos termos do art. 21 da Lei. 17.771/2021.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

O processo apresentado para apreciação do Reexame Necessário trata-se de omissão de informações em arquivos eletrônicos identificada após análise da documentação, da escrituração fiscal digital (EFD) do período fiscalizado e das informações prestadas pela autuada.

Nos termos do Decreto nº 24.569/97, é cediço que tem o contribuinte o dever de escriturar, no Livro de Registro de Entradas, seja ele físico ou digital, todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independentemente da forma de ingresso no estabelecimento, isto é, ainda que tributadas ou não deve o contribuinte proceder com a devida escrituração. Nesse sentido, é o que dispõe os arts. 269, 276-A e 276-G do RICMS, “*ipsis verbis*”:

RICMS/CE

Art. 269. O livro de Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I - Registro de Entradas;

(...)

Nesse sentido, as informações registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) devem refletir de forma fidedigna a totalidade das operações, não restringindo-se somente as tributadas. Termos em que, não pode o contribuinte ter uma EFD que não reflita as operações e/ou prestações por ele praticadas como restou comprovado nos autos.

No que cerne a penalidade aplicada, o julgador singular entendeu pela necessidade do reenquadramento da penalidade para aquela inserida no art. 123, inciso VIII, “I”, da lei nº 12.670/96 com alterações dada pela lei nº 16.258/2017. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que merece prosperar, explica-se:

A infração, conforme relato do fiscal, foi deixar de informar na escrituração fiscal digital as notas fiscais de entradas, ou seja, houve uma omissão de informações em arquivos magnéticos, cuja penalidade que melhor se adequa a infração cometida está descrita no art. 123, VIII, L, da Lei n.º 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) **omitir informações em arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

À propósito, atualmente, a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Tributários - CRT, já entende que o fato de “deixar de escriturar as notas fiscais em EFD’s também poderia se subsumir na hipótese infracional de “omitir informações em seus arquivos eletrônicos”, prevista no artigo supramencionado (*vide* Res.0007/2021, Res. 0006/2021, Res. 0054/2021, Res. 0055/2021 etc.).

Nesse diapasão, trago à colocação, entendimento desta 2ª Câmara no mesmo sentido:

RESOLUÇÃO Nº 033/2021



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EMENTA: ICMS -AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA EFD- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - NULIDADES AFASTADAS. 1. Afastadas as preliminares de nulidade dado que foram cumpridas e seguidas todas as exigências formais e materiais do lançamento. 2. Rejeitado o pedido de afastamento da taxa recursal, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 3. Omissão de informação nas EFD's do ano de 2012 de notas fiscais eletrônicas de entrada. 4. Aplicação de penalidade específica do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente.

Demais julgados desta Câmara que seguiram o precedente: Resoluções nº 078/2021, 132/2021, 134/2021, 194/2021.

Inclusive, no que cerne a aplicação da lei mais favorável ao contribuinte, dispõe o art. 112 do CTN que:

CTN

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por essas razões, filio-me ao acertado entendimento do Julgador Singular no que cerne a possibilidade de reenquadramento da penalidade cabível deste caso.

Ademais, importante frisar que após o julgamento de 1ª Instância o contribuinte procedeu com o recolhimento do crédito com os benefícios do REFIS, Lei nº 17.771/2021, o qual resultou no adimplemento do crédito tributário.

Por meio de consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, restou confirmado a quitação do crédito com os benefícios da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, cujo comprovante encontra-se anexado à fl. 50.

Nesse sentido, dispõe o art. 9ª, § 1º, da Lei 17.771/2021 que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo **implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (Grifo nosso)

Saliente-se que essa foi uma opção do próprio contribuinte, ora solicitante, o qual aderiu por vontade própria a todos os termos e condições necessárias ao uso dos benefícios do Refis/2021.

Em relação ao reexame necessário dispõe o art. 21 da referida lei que:

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), **e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.**

Parágrafo único. **A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.** (Grifo nosso)

Sem objeções ao julgamento singular, entendo que não há o que se falar em acréscimo na decisão recorrida.

Isto posto, VOTO por conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PREA LOTEAMENTO E POUSADA LTDA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Luana Barbosa Soares e Henrique José Leal Jereissati que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2022.

Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO